



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

GABINETE DO VEREADOR  
JEORGENES CASTRO E SILVA

PROJETO DE LEI Nº 089 /2021.

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO PROGRAMA VOLUNTÁRIO ACOLHEDOR PARA CRIANÇAS RECÉM-NASCIDAS DE MÃES DEPENDENTES DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E VÍTIMAS DA VIOLÊNCIA DO TRÁFICO DE DROGAS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Voluntário Acolhedor com a finalidade de garantir a solidariedade e acolhimento de crianças recém-nascidas que se encontrem em condição de risco de morte ou perigo na qualidade do desenvolvimento para a vida decorrente da condição de dependência química vivida durante o período gestacional.

**Art. 2º** O Programa Voluntário Acolhedor tem como diretrizes:

I - atendimento de crianças recém-nascidas e em tratamento no município de Maracanaú, em qualquer dos equipamentos de saúde públicos municipais;

II - garantia de cadastro, seleção e qualificação dos voluntários a partir de diretrizes para a garantia dos direitos de crianças e suas famílias;

III - estímulo à participação e difusão, pelos voluntários, do programa de Banco de Leite Humano, que integra o sistema de saúde e visa garantir qualidade no desenvolvimento de crianças em situação de vulnerabilidade, como medida de fortalecimento das ações solidárias e voluntárias no município de Maracanaú.

**Art. 3º** A municipalidade garantirá, visando à melhoria de sua gestão pública, a geração de dados para o monitoramento e elaboração de indicadores que aprimorem as políticas públicas ligadas à proposta desta Lei.

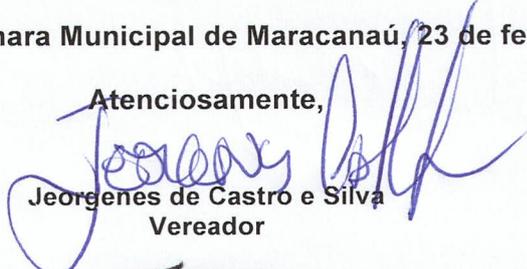
**Parágrafo único.** A efetivação de monitoramento e criação de indicadores visa garantir a efetividade, para a adoção das ações de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, cabendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 23 de fevereiro de 2021.**

Atenciosamente,

  
Jeorges de Castro e Silva  
Vereador

**MDB**



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

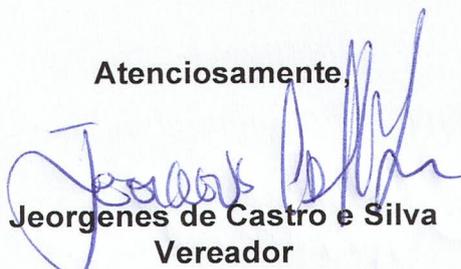
## JUSTIFICATIVA

O direito à proteção integral de crianças e adolescentes é preceito constitucional disposto no artigo 227 da constituição Federal de 1988, cabendo a família e à sociedade, solidariamente e coletivamente, agirem de forma a garantir direitos para crianças, desde nascituro até o nascimento com vida. O princípio da proteção integral e da dignidade humana são caminhos para a construção de uma sociedade solidaria, justa livre.

A Lei Federal 13.527 de 8 de março de 2016, dispõe sobre as políticas públicas para primeira infância, e, para além da proteção integral, dispõe sobre a importância da abordagem participativa, envolvendo a sociedade e visando uma melhor garantia da oferta dos serviços

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 23 de fevereiro de 2021.**

Atenciosamente,

  
Jeorgenes de Castro e Silva  
Vereador

**MDB**